



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002434-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOELA APARECIDA NERIS DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22727

Apelação Cível nº 1002434-43.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Manoela Aparecida Neris dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO
– PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
– EDITAL Nº 01/2023 – Candidata eliminada – Atribuição de nota zero – Prova prática de videoaula – Previsão de prova prática em edital – Princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade não violados – Impossibilidade de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Tema 485/STF – Ausência de direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoela Aparecida Neris dos Santos, contra a r. sentença de fls. 547/555, cujo relatório se adota que, nos autos de ação de mandado de segurança por ela impetrado em face de ato do Presidente da Comissão Especial de Concursos da Fundação VUNESP, denegou a segurança pleiteada.

Nas razões recursais (fls. 562/576), a apelante alega, em breve resumo, “a ilegalidade e impossibilidade de exigência de videoaula, como critério de certame, o que ofende a isonomia, a impessoalidade e a razoabilidade. (...) Nesses termos, a exigência em si da videoaula como critério de avaliação é questionável, devendo ser afastada.” (fls. 570/571). Sustenta, ainda que “(...)desde a divulgação da nota da prova prática do recorrente e do suposto julgamento de seu recurso, não

houve qualquer motivação explícita quanto aos fundamentos que levaram a atribuição da nota ou mesmo do indeferimento de seu recurso, nascendo desde a divulgação das notas o vício que macula a sua exclusão do certame” (fls. 572/573). Postula, assim, o provimento do recurso, “anulando-se a avaliação precária realizada, bem como o requisito da videoaula no certame” (fl. 576).

Contrarrazões nos autos (fls. 591/599).

A D. Procuradoria de Justiça deixou de oferecer manifestação (fls. 610/612).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de mandado de segurança impetrado por Manoela Aparecida Neris dos Santos em face de ato do Presidente da Comissão Especial de Concursos da Fundação VUNESP, objetivando seja determinada “*a revisão da nota atribuída a requerente na Prova Prática – Videoaula e a constatação da fundamentação equivocada e prejudicial por parte da ré, que primeiramente realizou um edital de retificação sem amparo legal, trazendo nítidos prejuízos ao candidatos, bem como induziu a autora a erro ao enviar um e mail no dia 19/07/23 determinando que esta anexasse a sua prova pratica em conformidade com o edital de abertura, nada mencionado sobre o edital de retificação que foi realizado dois meses antes no dia 22/05/23, porem ao desclassificar a candidata a impetratada fundamentou sua decisão no descumprimento da autora no que determinada o edital de retificada onde a habilidade escolhida por esta, conforme edital de abertura, não restava mais presente no edital de retificação*” (fl. 23 – sic)

A r. sentença, conforme relatado, após consignar que “(...) ausentes nos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a ilegalidade ou irregularidades na nota atribuída pela Administração na fase de prova prática do

concurso em comento.”, denegou a segurança postulada.

Irresignada, no entanto, apela a impetrante, postulando a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a procedência da pretensão inicial.

Pois bem.

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado para que seja concedida a segurança pleiteada.

Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a oportunidade de igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

No Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 444/1985 (Estatuto do Magistério Paulista), prevê como ocorrerão os concursos públicos. Vejamos:

“Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo único - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso público bem como a classificação dos candidatos sejam feitas a nível estadual.”
(d.n.)

E mais, o Decreto Estadual nº 60.449/2014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, prevê, no artigo 20, quais são as modalidades de provas objetivas, entre elas a prova prática de habilidades operacionais ou técnicas:

“Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo” (d.n.).

Portanto, a videoaula como prova prática não é modalidade estranha às tipologias suso mencionadas, sendo, pois, suficiente a previsão de prova prática.

Ao se inscrever no concurso público, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC – II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, a apelante aderiu às regras do edital nº 01/2023 (fls. 30/208), que faz lei entre as partes. Inclusive, foi aprovada, inicialmente, nas provas objetiva e discursiva, porém foi desclassificada na prova prática, motivo de impetração do presente mandado de segurança.

Diante da desclassificação, a apelante apresentou recurso administrativo, porém, foi indeferido, pois, *“A candidata obteve nota zero na prova*

prática, por fuga ao público alvo, com base no item 2.11.1, uma vez que na apresentação da aula, não consta o que há no edital: (ET69LP04B) – analisar os efeitos de sentido que fortalecem a persuasão nos textos publicitários, considerando práticas de consumo conscientes, conteúdo para o oitavo ano e a candidata refere-se ao sétimo ano. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” (fl. 27).

Como se vê, a inaptidão da apelante se deu nos termos do edital (item 2.11.1), porquanto é previsto que será atribuída nota zero às provas práticas para os candidatos que fugirem “do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu”.

Desse modo, tem-se que a impetrante não foi desclassificada pela aplicação da prova prática no formato de videoaula, mas, sim, pelo conteúdo da prova prática apresentada, que fugiu da proposta estabelecida pelo edital, ou seja, não houve prejuízo pela forma, mas, análise fundamentada, pelo conteúdo apresentado.

Destarte, a desclassificação da impetrante ocorreu conforme previsão legal e editalícia, de maneira fundamentada e sem haver distinção arbitrária, permanecendo, assim, hígidos os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Salutar ainda mencionar que, no RE nº 632.853/CE, o E. STF decidindo o Tema de Repercussão Geral nº 485 fixou a seguinte tese: “*Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*”. Logo, não caberia ao Poder Judiciário realizar a reavaliação da prova prática do impetrante para substituir o resultado da banca examinadora.

Neste sentido, é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. VÍDEOAULA. NOTA ZERO. Decisão administrativa fundamentada. Presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos não afastada na hipótese. Tema 485/STF. Ilegalidade não demonstrada. Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1012593-45.2024.8.26.0053; Relator Desembargador: PAULO GALIZIA; 10ª Câmara de Direito Público; j. 22.06.2024)

“Ação mandamental. Concurso público de professor de ensino fundamental e médio. Pretensão à nulidade da prova prática por videoaula e ao retorno do candidato ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do impetrante. Não acatamento. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática na modalidade videoaula. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato. Não caracterização. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível

1087096-71.2023.8.26.0053; Relator Desembargador: JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; j. 14.06.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido.”
(Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. 29.05.2024)

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Prova prática de videoaula – Atribuição de Nota Zero – Impetrante que visava à declaração de inconstitucionalidade da prova prática,

anulando-se a sua eliminação do certame – Sentença que denegou a segurança pleiteada – Insurgência – Descabimento – Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso - Inscrição em concurso público para provimento de cargos importa em anuência tácita do edital, não sendo permitido ao candidato discordar dos seus termos após a realização das provas - Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso em questão, no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 – Caso a análise do conteúdo da impugnada videoaula mereça dilação probatória, o mandado de segurança não é a sede adequada - Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, de modo que não há como acolher a tese de violação ao princípio da isonomia – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.”
(Apelação Cível 1009299-82.2024.8.26.0053; Relator Desembargador: MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; 1ª Câmara de Direito Público; j. 22.05.2024)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença que denegou a segurança, ante a não comprovação do direito líquido e certo da impetrante, conforme fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator